SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005909-91.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Espólio de Rubens Cunha Petroni e outros

Requerido: Tim Celular Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 607/11

Vistos.

ESPÓLIO DE RUBENS CUNHA PETRONI, RUDGE PETRONI, ANDRÉ FERREIRA PETRONI, RODRIGO PETRONI, JESSICA FERREIRA PETRONI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual e pedido de antecipação de tutela em face de Tim Celular Sa, aduzindo tenha sido procurada por um representante comercial da requerida que lhe ofereceu linhas de telefonia celular, com planos promocionais com serviço de *internet* gratuita por seis meses ("custo zero" *sic*), e que diante da cobrança de valores que somaram R\$14.828,36, entrou em contrato com o serviço de atendimento ao cliente solicitando o estorno, posto que indevida, mas que, ao invés disso, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, razão pela qual requereu a tutela para excluí-la do cadastro de devedores, além da rescisão do contrato por culpa exclusiva da requerida e indenização por danos morais.

Citada, e infrutífera a conciliação na audiência preliminar, a requerida apresentou contestação alegando que em nenhum momento foi oferecido à autora serviços de *internet* para uso ilimitado e de forma gratuita, de forma que as cobranças estariam corretas e que o não pagamento das faturas na data de seu vencimento lhe deram o direito de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e que, por isso, não há dano moral indenizável. Pugnou ainda pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já vem sendo destacado por este Juízo nos autos, a controvérsia refereser à cobrança do serviço *TIM WAP FAST*, que teria sido faturado em R\$ 7.413,45 para o período agosto/setembro de 2010, e em R\$ 7.414,91 para o período setembro/outubro de 2010, serviços que, segundo a inicial, ele, autor, "poderia utilizar do serviço de internet gratuita durante seis (6) meses, com custo (0) zero" (sic. – fls. 06).

A única prova produzida pelo autor foi o depoimento da testemunha *Rodrigo da Silva*, pessoa que, não obstante tenha dito ter presenciado a negociação, na qual teria havido a informação de que a internet seria ilimitada, nenhuma referência fez àquela condição afirmada na inicial, sobre se tratar de *carência* de custo do serviço, pelo período certo de "seis (6) meses" (sic. – fls. 06).

A contrariar a versão da inicial, o contrato juntado pela ré às fls. 174/177 deixa ver que o serviço de internet foi incluído no campo 9 – identificação de promoções/oferta, onde consta um desconto para assinatura internet com um número 200 e o valor R\$69,00, para vigência do contrato (fls.175), o que parece ter sido de algum modo observado quando se lê nas faturas que, no item "pacotes", aparece sob o numeral 08 - promoção dados 250 MB, repetido nos numerais 11 e 14, para as linhas telefônicas 81870233, 81870232 e 81870145, respectivamente (vide fls.20).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O que se vê, portanto, é que o serviço de internet tinha gratuidade até 250MB, sendo cobrada a tarifa a partir desse limite, o que parece estar de acordo com o que foi contratado, até porque o uso das ligações de voz também tinha tarifa para *minutos excedentes*, conforme item 8 – tabela de valores de minuto (tarifas para chamadas fora do pacote) – fls. 175.

Diante dessas considerações não há como se concluir pela versão sustentada na inicial, de que a contratação tinha plano de internet gratuita e ilimitada por 06 meses, de modo que a conclusão de que a ação é improcedente se impõe, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA